



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000029/2007-31
Recurso nº 160.049 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.172 – 3ª Turma Especial
Sessão de 30 de setembro de 2009
Matéria IRPJ - Ex.: 2003
Recorrente BANCO CLÁSSICO S.A
Recorrida 2ª TURMA/DRJ/-RIO DE JANEIRO/RJ I

Ry2-H

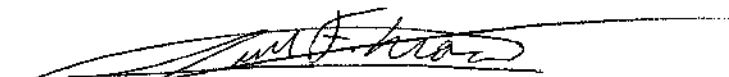
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

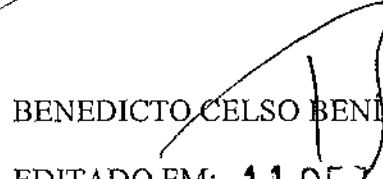
Exercício: 2003

Ementa: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula 1 do 1º CC)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, tendo em vista a opção do Recorrente pela judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente


BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR – Relator

EDITADO EM: 11 DEZ 2009

Participaram, da presente sessão de julgamento, os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos, Aloysio José Percinio da Silva e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 23/01/2007, no âmbito da DEINF/RJ, por meio do qual é exigido do interessado acima identificado, relativo ao ano-calendário de 2002, IRPJ no valor de R\$ 21.739,42, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros moratórios.

Em procedimento de revisão da declaração de informações econômico-fiscal (DIPJ) do ano-calendário de 2002, foi verificada a ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado no montante de R\$ 21.739,44, uma vez que foi inobservado o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência.

Fato gerador	Lucro inflacionário realizado na DIPJ	realização mínima obrigatória
31/03/2002	R\$ 0,00	R\$ 21.739,44
30/06/2002	R\$ 0,00	R\$ 21.739,44
30/09/2002	R\$ 0,00	R\$ 21.739,44
31/12/2002	R\$ 0,00	R\$ 21.739,44

Tendo em vista que o IRPJ referente ao ano-calendário de 2002 já havia sido objeto de exame, foi necessária a autorização do delegado da DEINF/RJ para a realização do presente lançamento (fl.02).

Inconformado, o interessado apresentou a impugnação de fls. 34/46, acompanhada dos documentos de fls. 47/86, alegando, em síntese, que:

- a lavratura do auto de infração configura ato de coação determinado pela autoridade autuante, e não pelo dever funcional de fiscalizar e apurar infrações à legislação tributária, eis que a revisão da DIPJ de 2003 já havia sido efetuada em outra oportunidade, conforme demonstrado pelo MPF 07.1.66.00.2003.0076-0;

- a autoridade autuante é useira e vezeira em lhe autuar em duplicidade, pois em relação ao ano-calendário de 2002 já havia sido autuado por insuficiência de recolhimento do imposto de renda com base em valores declarados em DCTF e com base em valores declarados em DIPJ ao mesmo tempo, embora em ambos os casos o suposto débito tivesse se originado de uma única obrigação tributária cobrada em duplicidade;

- é a terceira vez que a autoridade coatora torna a cobrar o mesmo imposto, em relação ao mesmo período-base;

- é ilegal a exigência consubstanciada na cobrança de imposto de renda sobre o lucro inflacionário, pois viola o direito líquido e certo do contribuinte de não ser tributado sobre fato, ou situação fática, que nada tenha a ver com o respectivo fato gerador;

- a figura do lucro inflacionário é uma criação do legislador ordinário que extrapolou a liberdade a ele conferida para exigir o imposto sobre a renda de pessoa jurídica,

posto que agride frontalmente o conceito de renda definido pelo art. 43 do Código Tributário Nacional;

- lucro inflacionário não é renda nem provento de qualquer natureza;
- a jurisprudência dos tribunais federais, assentado nos paradigmas do STJ, pacificou-se no sentido de que o lucro inflacionário não pode ser acrescentado ao lucro real, para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda;

Ao julgar as razões de impugnação a 2ª TURMA/DRJ/-RIO DE JANEIRO/RJ I, manteve integralmente o lançamento, com base nos seguintes argumentos:

- A atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ex-vi do parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional, logo tem o dever de proceder ação fiscal sempre que se deparar com novos fatos, enquanto não consumada a decadência, ainda que referente ao mesmo exercício anteriormente investigado.

- Para tanto, nos termos do art.906 do RIR/1999, in verbis, é necessária a autorização prévia do delegado da Receita Federal do Brasil, o que ocorreu no presente caso cfe fls.2, portanto, não há que se questionar a validade do ato administrativo de lançamento efetuado.

- No tocante ao mérito, o interessado deveria ter realizado, no mínimo, 10% do saldo do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1995 (R\$ 869.577,44), no caso de apuração anual de imposto de renda (R\$ 86.957,74), ou 2,5% no caso de apuração trimestral (R\$ 21.739,44). Entretanto, a fiscalização constatou que no ano-calendário de 2002 nenhum valor foi adicionado ao lucro líquido na determinação do lucro real a título de lucro inflacionário realizado.

- Em sua defesa, o interessado apenas alegou questão de direito, qual seja a ilegalidade das normas motivadoras do lançamento, baseada, inclusive, em decisões judiciais recentes sobre a matéria, contudo a competência de julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, como órgão de jurisdição administrativa, é limitado no sentido de examinar se os atos praticados pelos Agentes da Administração Federal estão de acordo com a lei e com os atos administrativos, emanados de autoridades hierarquicamente superiores, aplicáveis ao caso. Portanto, não cabe ao julgador apreciar a legalidade ou constitucionalidade dos atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como de lei validamente editada. A análise de teses contra a constitucionalidade de leis e ilegalidade de normas é privativa do Poder Judiciário.

Cientificada da decisão proferida, a contribuinte, inconformada com o julgado de 1ª instância, propôs recurso ao CARF, no qual, em termos sucintos, alegou:

- desnecessidade de depósito prévio ou arrolamento de bens;
- preliminar de nulidade do julgamento proferido pela DRJ por cerceamento de defesa, uma vez que a criação das delegacias de julgamento por meio da Portaria MF nº 258/2001, órgão de julgamento com formação colegiada, todavia não paritária, apenas com membros fazendários, e em sessões sem a presença do representante da Fazenda Nacional, subverte a ordem do Decreto nº 70.235/72 que regula o PAF.

- não teve a contribuinte a oportunidade de se manifestar na referida sessão, pois não foi comunicada previamente do dia do julgamento, não houve publicação de pauta do mesmo, ou seja, não lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, previstos no art. 5, inciso LV da CF/88, havendo ofensa ao devido processo legal;

- preliminar quanto a existência de Mandado de Segurança em trâmite na 6ª Vara federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (processo nº 2007.51.01.005400-5), com sentença contrária a cobrança do IRPJ sobre o lucro inflacionário em 2002 e nos demais exercícios.

- quanto ao mérito reitera os argumentos quanto a ilegalidade da tributação do lucro inflacionário pelo IRPJ, citando farta jurisprudência dos tribunais;

É a síntese do essencial.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR, Relator

O recurso é tempestivo, todavia não atende os pressupostos legais para seu segmento. Dele não conheço. Explico-me.

O contribuinte litiga em juízo sobre matéria idêntica a discutida nos autos, qual seja a incidência do IRPJ sobre a realização de parcela do lucro inflacionário no exercício em 2002, conforme por ele mesmo demonstrado no presente recurso

Devendo ser aplicado ao caso a Súmula nº do 1º CC: "*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula 1 do 1º CC)*".

Frise-se, inclusive, que a sentença proferida no processo judicial, teve julgamento com resolução de mérito, o que tona juridicamente impossível a apreciação de qualquer apelo do contribuinte na esfera de julgamento do Poder Executivo.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

